



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º 57/2018  
Recebido em 19 de 02 de 2018  
Prazo vencido em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_  
Expedido por \_\_\_\_

MENSAGEM/COMPLEMENTAR N.º 001/2018.

Leia-se em Sessão.

Cópias aos Edis.

Às comissões.

Ibiúna, 19 de 02 de 2018

Presidente

Ibiúna, 19 de fevereiro de 2018.

SENHOR PRESIDENTE:

Com o presente, estamos encaminhando a Vossa Excelência, para apreciação dessa Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº. 001/2018, o qual revoga a Lei Complementar 163, de 15 de dezembro de 2017, a qual dispõe sobre a alteração da Tabela VI – Planta Genérica de Valores – da Lei Complementar nº. 583, de 13 de dezembro de 2000.

A mencionada Lei Complementar visava a atualização dos valores venais praticados no município, que, como é do conhecimento de todos, estavam extremamente defasados. Utilizamos como subsídios os preços correntes de venda dos diversos loteamentos do município, fixando o valor venal em percentuais para cada classe de loteamento.

Essa atualização era extremamente necessária em razão da mencionada defasagem dos valores venais, nos quais são baseados os valores do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI). Consequentemente, se atualizados tais valores trariam mais recursos ao município, possibilitando a introdução de novas melhorias e incremento dos serviços existentes, de manutenção de vias, zeladoria, reformas de escolas e, de modo geral, se refletiria numa melhoria em todos os setores de serviços municipais.

Infelizmente, como sói acontecer quando se trata de impostos, a proposta não foi bem recebida por parcela da população, gerando reuniões, conflitos, ameaças de ações judiciais, tudo incrementado por pessoas que se dizem candidatos às próximas eleições (e com isso querem tirar partido da situação, desinformando a população) e por alguns poucos políticos em mandato que, irresponsavelmente, espalharam o caos por todo o município, levando o medo de alta excessiva às mais pobres camadas da população – que nem mesmo seriam afetadas pela atualização.

Fato é, no entanto, que o município não pode ficar exposto aos humores políticos; não pode ficar refém de pessoas que fazem oposição sistemática, pelo mero prazer de exercê-la e, muito menos, não pode correr o risco de sofrer ações judiciais que, embora entendamos descabidas, podem eventualmente encontrar guarida no Judiciário.

Câmara Municipal da Estância

Turística de Ibiúna

Recebido em, 19 de 02 de 2018

16:30 M.

Sec. do Proc. Legislativo



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

1303

E, a esta altura, uma liminar que se conceda inviabilizará a cobrança de todo o IPTU do município, inviabilizando também a sua vida financeira, eis que a maior parte dos recursos próprios municipais é constituída pela arrecadação do IPTU.

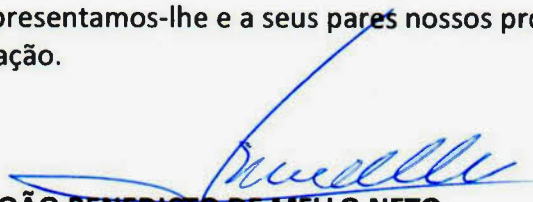
Diante disso e em nome da população ibiunense, optamos por manter a Planta Genérica de Valores vigente em 31 de dezembro de 2016.

Não poderemos, é certo, introduzir neste exercício as melhorias que pretendíamos. Não poderemos, é certo, levar o merecido conforto aos que pisoteiam a lama, pavimentando suas estradas; não poderemos ampliar os serviços de saúde além do que já estamos fazendo; não poderemos trazer boas novidades com recursos próprios, tudo em prol da comunidade.

Mas, por ser nossa obrigação dar o andamento normal dos trabalhos da Prefeitura, estamos revogando a atualização da Planta Genérica de Valores que, conseqüentemente, terá os mesmos valores de 31 de dezembro de 2016 para cobrança de IPTU e ITBI – e, infelizmente, os mesmos valores de 2017 para aplicação em melhorias para o povo.

Considerando a urgência que o assunto merece, eis que precisamos dessa definição para expedição dos carnês do IPTU de 2018, requeiro que o projeto ora enviado seja apreciado em regime de urgência.

Ao ensejo, apresentamos-lhe e a seus pares nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
**JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO**

Prefeito Municipal

AO

EXMO SR

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO

DD PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

IBIÚNA/SP



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2018.**

**DE 19 DE FEVEREIRO DE 2018.**

"Dispõe sobre a revogação da Lei Complementar nº. 163, de 15 de dezembro de 2017.".

**JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO**, Prefeito Municipal de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica revogada a Lei Complementar nº. 163, de 15 de dezembro de 2017, a qual dispõe sobre a alteração da Tabela VI – Planta Genérica de Valores – da Lei Complementar nº. 583, de 13 de dezembro de 2000.

**Parágrafo Único** – Em razão da revogação estipulada no caput, os lançamentos dos impostos que se baseiam nos valores venais dos imóveis terão como referência os valores da Planta Genérica de Valores vigente em 31 de dezembro de 2016.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 19 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2018.**

  
**JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO**

Prefeito Municipal

57/2018  
**APROVADO**  
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA  
EM... DE ... DE ...  
PRESIDENTE  
1º SECRETÁRIO



# **Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna**

Estado de São Paulo

11/05

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 163. DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017.**

“Dispõe sobre a alteração da Tabela VI- Planta Genérica de Valores da Lei Complementar n.º 583 de 13 de dezembro de 2000 e dá outras providências”.

**JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO**, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica alterada a Tabela VI – Planta Genérica de Valores e passa a vigorar com os seguintes valores em UFMI por metro quadrado, conforme tabela em anexo.

**Art. 2º** - Fica o Poder autorizado a promover programas de educação fiscal, por meio do incentivo à solicitação de nota fiscal, promoção de prêmios aos munícipes que estiverem em dia com os tributos municipais e patrocínio de qualquer campanha publicitária que vise a informar o cidadão Ibiunense da necessidade de contribuir para com a arrecadação do Município.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE  
IBIÚNA, AOS 15 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2017.**

**JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO**  
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 15 de dezembro de 2017.

**ANTÔNIO FRANCISCO DE MELO**  
*Secretário de Administração*



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

18/06

## ANEXO A LEI COMPLEMENTAR Nº 163 DE 15/12/2017

| <b>TABELA VI - PLANTA GENÉRICA DE VALORES</b> | <b>M2<br/>TERRENO</b> |
|-----------------------------------------------|-----------------------|
| <b>LOTEAMENTOS</b>                            | <b>UFMI</b>           |
| ACQUA DE IBIÚNA                               | 1,6988                |
| ALDEIA NOVA                                   | 0,2574                |
| ALDO FOLTZ HANSER (CENTRO-CETRIL)             | 1,6309                |
| ALPES DE MONT VERDE                           | 0,2574                |
| ALPES DO VERAVAL                              | 0,2226                |
| ALTO DA CACHOEIRA                             | 0,2983                |
| ANATALIA GRANJEIRO (COMERCIAL)                | 0,3022                |
| ANTILHAS I                                    | 0,3022                |
| ANTILHAS II                                   | 0,3022                |
| ANTONIO A. GRILO                              | 0,2574                |
| BAIRRO DOS COELHOS                            | 0,5504                |
| Bº AREIA VERMELHA                             | 0,1484                |
| Bº CACHOEIRA                                  | 0,1742                |
| Bº CAMPO VERDE                                | 0,1742                |
| Bº CARMO MESSIAS                              | 0,1484                |
| Bº COCAIS                                     | 0,1742                |
| Bº COLEGIO                                    | 0,1484                |
| Bº CUPIM                                      | 0,1742                |
| Bº CURRAL                                     | 0,1742                |
| Bº DOIS CORREGOS                              | 0,1484                |
| Bº DOS MACHADO                                | 0,1484                |
| Bº DOS PINTOS                                 | 0,1484                |
| Bº DOS RIBEIROS                               | 0,1484                |
| Bº FEITAL                                     | 0,1484                |
| Bº FIGUEIRA                                   | 0,1484                |
| Bº GRILOS                                     | 0,1484                |
| Bº LAGEADINHO                                 | 0,1484                |
| Bº LAGEADO DO SALTO                           | 0,1484                |
| Bº LUZ                                        | 0,1484                |
| Bº MORRO GRANDE                               | 0,1484                |
| Bº MURUNDU                                    | 0,1484                |
| Bº PAES                                       | 0,1742                |
| Bº PAIOL GRANDE                               | 0,1484                |
| Bº PAIOL PEQUENO                              | 0,1742                |
| Bº PARURU                                     | 0,1742                |
| Bº PIAI                                       | 0,1742                |



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

*[Handwritten signature]*

|                                |        |
|--------------------------------|--------|
| Bº PIRATUBA                    | 0,1742 |
| Bº PURIS                       | 0,1742 |
| Bº QUEROSENE (CENTRO-ZÉ GORDO) | 0,1678 |
| Bº RESSACA                     | 0,1742 |
| Bº RIO DE UNA                  | 0,1742 |
| Bº ROSARIAL                    | 0,1484 |
| Bº SALTINHO                    | 0,1484 |
| Bº SARA-SARA                   | 0,1417 |
| Bº SOROCABUSSU                 | 0,1484 |
| Bº SOROCAMIRIM                 | 0,1484 |
| Bº TAVARES                     | 0,1484 |
| Bº VARGEM                      | 0,1484 |
| Bº VARGEM DO SALTO             | 0,1484 |
| Bº VERAVA                      | 0,1484 |
| Bº VIEIRINHA                   | 0,1484 |
| Bº VOTORANTIM                  | 0,1484 |
| BOSQUES DE IBIUNA              | 0,3022 |
| BRASPAR S/A                    | 0,2574 |
| CALA PICCOLA                   | 0,3502 |
| CAPIM AZEDO                    | 0,1742 |
| CAUCAIA DO ALTO                | 0,2574 |
| CENTRAL PARK RESIDENCE I       | 0,5368 |
| CENTRAL PARK RESIDENCE II      | 0,5368 |
| CENTRO - CIDADE I              | 5,0965 |
| CENTRO - CIDADE III            | 4,7567 |
| CENTRO - GLEBAS                | 0,4757 |
| CHAC. ALVORADA                 | 0,3022 |
| CHAC. BELA REPRESA             | 0,3022 |
| CHAC. BELA VISTA               | 0,3022 |
| CHAC. CAMPO VERDE              | 0,3022 |
| CHAC. DA REPRESA               | 0,3022 |
| CHAC. DOS AMIGOS               | 0,1742 |
| CHAC. MIRANTE SAN PEDRO        | 0,2983 |
| CHAC. PAIOL GRANDE             | 0,2574 |
| CHAC. POUS. DOS SONHOS - GL. 4 | 0,2574 |
| CHAC. POUS. DOS SONHOS - GL. 5 | 0,2574 |
| CHAC. POUS. DOS SONHOS - GL. 6 | 0,2574 |
| CHAC. POUS. DOS SONHOS GL.1-A  | 0,2574 |
| CHAC. PRIMAVERA                | 0,3022 |
| CHAC. RAPOSO TAVARES GL.II     | 0,2226 |



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

*[Handwritten signature]*

|                                          |        |
|------------------------------------------|--------|
| CHAC. RAPOSO TAVARES I                   | 0,2226 |
| CHAC. RECANTO DAS AGUAS                  | 0,2574 |
| CHAC. RECR. DOS BANDEIRANTES(VOTORANTIM) | 0,2574 |
| CHAC. SETE LAGOS                         | 0,2786 |
| CHAC. VILA RICA                          | 0,2574 |
| CHAC. VILA VELHA                         | 0,2574 |
| CHAC. VISTA VERDE (Feital)               | 0,2574 |
| CHACARA DAS GARÇAS                       | 0,4688 |
| CHACARA SANTA LUZIA                      | 0,2574 |
| CHIOSSO SAMANO - CURRAL                  | 0,2226 |
| COLINAS I                                | 2,1066 |
| COLINAS II                               | 2,2085 |
| COLONIAL RESIDENCE                       | 0,2910 |
| COND.AGUAS DO SOROCABUSSU                | 0,2574 |
| CONDOMINIO HARMONIA                      | 0,6329 |
| DANIEL C. RAMALHO                        | 0,2574 |
| DESM. BELA VISTA                         | 0,4406 |
| DESM. CHACARA CAMPO VERDE                | 0,3398 |
| DOCE MAR                                 | 0,3723 |
| ERNESTO CHIMENTI                         | 0,2363 |
| ESTANCIA BELA VISTA                      | 0,2614 |
| ESTANCIA ORIENTAL                        | 0,2616 |
| ESTRADA DA CACHOEIRA                     | 0,1742 |
| ESTRADA DO SEGREDO                       | 0,1484 |
| ESTRADA MUNICIPAL (R. ZICO SOARES)       | 0,4757 |
| FLOR DE ROMA                             | 0,2574 |
| GABRIEL L. DA SILVA                      | 0,2574 |
| GRANJA N. S. DE FATIMA                   | 2,0726 |
| GRANJA SANTA ADELIA                      | 0,3022 |
| GRANJA VERIDIANA                         | 0,7430 |
| GRANJA VOTORANTIM                        | 0,3022 |
| GREENFIELD VILLAGE 800                   | 0,4757 |
| HARAS PITANGUEIRAS                       | 0,2933 |
| HARAS SANTA ROSA                         | 0,5504 |
| HUMBERTO CARLOS FELDMANN                 | 0,3050 |
| IBI-CENTER (CENTRO)                      | 1,9136 |
| IBIUNA GARDEN                            | 1,0330 |
| IOAN DIOCENCO (CAPIM AZEDO)              | 0,5743 |
| JARDIM AUREA (CENTRO)                    | 1,9253 |
| JARDIM BRASILINA (CENTRO)                | 1,9136 |



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

*[Handwritten signature]*

|                                         |        |
|-----------------------------------------|--------|
| JARDIM CAMPO VERDE                      | 0,2574 |
| JARDIM CRISTINO (CENTRO)                | 1,6309 |
| JARDIM DA FIGUEIRA                      | 0,2574 |
| JARDIM DISNEYLANDIA                     | 5,4363 |
| JARDIM JEMIMA                           | 0,2574 |
| JARDIM MIRIM ACU                        | 0,8902 |
| JARDIM NOVA IBIUNA                      | 2,1519 |
| JARDIM NOVA IBIUNA (HERD.MARIO ARIZONO) | 1,2951 |
| JARDIM SANDRA MARIA (CENTRO)            | 1,6309 |
| JARDIM SAO LUIS (CENTRO)                | 1,6309 |
| JARDIM SAO SILVESTRE                    | 0,2574 |
| JARDIM TROPICAL                         | 0,2574 |
| JARDIM VERGEL DE UNA                    | 3,0579 |
| JARDIM VISTA ALEGRE (LAVA PÉS)          | 0,2910 |
| JOAO DA SILVA FILHO (VILA LIMA)         | 0,2641 |
| JOCAM (CENTRO-GRANJA JULIETA)           | 2,2153 |
| JOSE LUZ GODINHO                        | 0,2228 |
| JULIO DE CASTRO GREGUI                  | 0,2226 |
| LAGO AZUL                               | 0,2574 |
| LAGOS VERDES DE IBIUNA                  | 0,3022 |
| LAVA PES                                | 0,3022 |
| LAVAL I E II                            | 0,2964 |
| LE VILLAGE I                            | 0,2965 |
| LE VILLAGE II                           | 0,3022 |
| LOT. DO COTO (VILA LIMA)                | 0,2910 |
| LOT. DOS PINTOS                         | 0,1484 |
| LUIGI SORGE                             | 0,2228 |
| LUIZ G.T.COUTINHO                       | 0,3723 |
| MANUEL DA SILVA PINTO (FEITAL)          | 0,2983 |
| MARIO DE LUCA                           | 0,2983 |
| MARMOR E SHIGUEYUKI 9 BAIRRO DOS PAES)  | 0,2983 |
| MATADOURO                               | 1,6309 |
| MIRANTE DA PEDRA GRANDE                 | 0,7430 |
| MIRANTE SAN LUCAS                       | 0,2983 |
| MIRANTE SAN PEDRO                       | 0,2983 |
| MIRANTE SAN THIAGO                      | 0,2983 |
| MIRYANOPOLIS                            | 0,3502 |
| MORADA DOS PINTASSILGOS                 | 0,2226 |
| MORRO GRANDE                            | 0,1484 |
| NASCENTE DO PARURU II                   | 0,7430 |



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

|                                            |        |
|--------------------------------------------|--------|
| NASCENTES DO PARURU I                      | 0,7430 |
| PARQUE ALVORADA                            | 0,3805 |
| PARQUE DO PAIOL                            | 0,1484 |
| PARQUE DO PAIOL PEQUENO                    | 0,1484 |
| PARQUE ESMERALDA                           | 0,2983 |
| PATRIMONIO DO JAHU                         | 1,3591 |
| PAULO TRIGO                                | 0,2983 |
| PLANALTO CAMPO VERDE                       | 0,2983 |
| PLANALTO DOS COCAIS                        | 0,3805 |
| POMAR YURI I                               | 0,3502 |
| POMAR YURI II                              | 0,3502 |
| PONTAL DO CAMPO VERDE                      | 0,1484 |
| PORTAL AUREA (CENTRO-LUCIANO MERC. IBIÚNA) | 1,6309 |
| PORTAL DAS AGUAS                           | 0,2226 |
| PORTAL DAS COLINAS                         | 0,2226 |
| PORTAL DAS TAQUARAS                        | 0,2226 |
| PORTAL DE IBIUNA                           | 0,3805 |
| PORTAL VISTA LINDA                         | 0,5172 |
| PORTO DE IBIUNA                            | 4,8417 |
| PORTO VERDE                                | 0,3398 |
| QUINTA DA MATA                             | 0,2616 |
| REAL PARQUE MORUMBI                        | 3,2278 |
| REC. ALTO DA BOA VISTA                     | 0,2574 |
| REC. ALVORADA                              | 0,3398 |
| REC. CHAC. CAMPO VERDE                     | 0,2983 |
| REC. DAS CACHOEIRAS                        | 0,2574 |
| REC. DAS FLORES                            | 0,2574 |
| REC. DAS HORTENCIAS                        | 0,3805 |
| REC. DAS ORQUIDEAS                         | 0,3805 |
| REC. DO LAGO                               | 0,2574 |
| REC. DO SOL                                | 0,2574 |
| REC. DOS PASSAROS                          | 0,3805 |
| REC. DOS PEREIRAS ( VARGEM DO SALTO)       | 0,2574 |
| REC. DOS PINOS                             | 0,2574 |
| REC. IBIUNA                                | 0,2983 |
| REC. MAIRA                                 | 0,2574 |
| REC. PARAISO                               | 0,2777 |
| REC. PINHEIRAIS                            | 0,2777 |
| REC. PITANGUEIRAS                          | 0,7652 |
| REC. POR DO SOL                            | 0,2574 |



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

|                                             |        |
|---------------------------------------------|--------|
| REC. PRIMAVERA                              | 0,3398 |
| REC. SAN FELIPO                             | 0,2574 |
| REC. SERRANO                                | 0,2574 |
| REC. VALE VERDE                             | 0,2574 |
| RECANTO DAS ROSAS                           | 0,2226 |
| RECANTO DOS GODINHO                         | 0,2574 |
| RECANTO FERRADURA                           | 0,5172 |
| RECANTO GRAMADO                             | 0,2698 |
| RECANTO MARIA APARECIDA                     | 0,2574 |
| RECANTO PANORAMA                            | 0,2574 |
| RECANTO PRESIDENTE I                        | 0,2574 |
| RECANTO SANTA ANGELA                        | 0,2574 |
| RECANTO SANTA IZABEL                        | 0,2574 |
| RECANTO VERDE                               | 0,2226 |
| RECANTO VILLAGE II                          | 0,2574 |
| RECREIO CAMPO VERDE                         | 0,5436 |
| RECREIO RESID. IBIUNA I                     | 0,3502 |
| RECREIO RESID. IBIUNA II                    | 0,3502 |
| RECREIO RESID. IBIUNA III                   | 0,2983 |
| REFUGIO LAS PALOMAS                         | 0,3398 |
| RESID. EUROPA                               | 0,8154 |
| RESID. GRANJA IBIUNA (PAES-CUPIM)           | 0,3372 |
| RESID. GREEN PARK                           | 0,7652 |
| RESID. HARAS COLINAS                        | 0,8800 |
| RESID. IBIUNA                               | 0,4370 |
| RESID. TERRIACA                             | 0,4370 |
| RESID.JARDIM IBIUNA (CENTRO-COMERCIAL)      | 0,3805 |
| RESIDENCIAL CAMPO VERDE                     | 0,3805 |
| RESIDENCIAL SÃO LUCAS                       | 3,3977 |
| RESIDENCIAL VERGEL                          | 1,0872 |
| REST. CENTER COCAIS I                       | 0,5028 |
| REST. CENTER COCAIS II                      | 0,5028 |
| RINCAO DA SERRA (CUPIM)                     | 0,2226 |
| RODOVIA DOS BANDEIRANTES (FECULARIA IBIÚNA) | 0,1678 |
| SAN MARCO RESIDENCE                         | 0,3398 |
| SÃO JOSÉ                                    | 0,2574 |
| SAVEIROS DE IBIUNA                          | 0,2574 |
| SITIO DAS PALMEIRAS                         | 0,2574 |
| SITIO DOS PESSEGUEIROS                      | 0,7430 |
| SITIO IMPERIAL                              | 0,3805 |



# Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

*[Handwritten signature]*

|                                         |        |
|-----------------------------------------|--------|
| SITIO LAGEADINHO                        | 0,2574 |
| SITIO LAGOS DE IBIUNA                   | 0,2888 |
| SITIO PONDEROSSA                        | 0,3372 |
| SITIO VALE AZUL                         | 0,2574 |
| TERRAS DE IBIUNA                        | 0,3022 |
| VALE DAS ARAUCARIAS                     | 0,2574 |
| VALE DAS CASTANHAS I e II               | 0,4349 |
| VALE DO SOL                             | 0,3805 |
| VALE DOS COLIBRIS                       | 0,2574 |
| VALE DOS COQUEIROS                      | 0,5164 |
| VELEIROS DE IBIUNA                      | 3,6525 |
| VILA CAMARGO (AO LADO DO VERGEL DE UNA) | 0,3805 |
| VILA LIMA                               | 0,3022 |
| VILA PITICO                             | 0,3022 |
| VILA RAMALHO                            | 1,6309 |
| VILA REAL                               | 1,2401 |
| VILLASSA                                | 0,4370 |
| VISTA VERDE                             | 0,2983 |
| WEST LAKE                               | 0,4621 |
| WILHELMUS JACOB VERHAGEN(PIRATUBA)      | 0,2910 |



# **Prefeitura do Município de Ibiúna**

Estado de São Paulo

## **LEI Nº 583.**

De 13 de Dezembro de 2000.

“Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 476, de 16 de dezembro de 1998 e da Lei n.º 524 de 15 de dezembro de 1.999”.

**JONAS DE CAMPOS**, Prefeito Municipal de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**ARTIGO 1º** - Os dispositivos abaixo discriminados da Lei nº 476, de 16 de dezembro de 1998 e da Lei n.º 524 de 15 de dezembro de 1.999 passam a ter a seguinte redação:

### **Título III**

#### **Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Imposto Predial**

#### **Seção I**

#### **Incidência**

**Artigo 2º** - Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

**Artigo 3º** - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo poder público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

- I – meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

**Artigo 4º** - Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e de expansão urbana, a seguir enumeradas, destinadas à habitação – inclusive a residencial de recreio – à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do município;

I – as áreas pertencentes a parcelamento de solo regularizadas pela administração municipal, mesmo que executados irregularmente;

II – as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente; ...



# **Prefeitura do Município de Ibiúna**

Estado de São Paulo

III – as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV – as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

**Parágrafo Único** – As áreas referidas nos incisos I, II e III deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do executivo.

**Artigo 5º** - Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo o imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para exercício de quaisquer atividades.

**Artigo 6º** - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independente do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

**Artigo 7º** - O imposto não incide:

I – nas hipóteses de imunidade previstas na constituição federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar;

II – sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

## **Seção II**

### **Cálculo do Imposto**

**Artigo 8º** - O imposto calcula-se à razão de 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel, na forma do artigo 53 desta Lei.

## **Seção III**

### **Sujeito Passivo**

**Artigo 9º** - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

**Artigo 10** – O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II – por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

**Parágrafo Único** – O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

## **Seção IV**

### **Lançamento**

**Artigo 11** – O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto do artigo anterior.

**Parágrafo Único** – Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.



# **Prefeitura do Município de Ibiúna**

Estado de São Paulo

**Artigo 12** – O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

**Parágrafo 1º** – A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

**Parágrafo 2º** – A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa local, das datas de entregas na agência postal desta cidade, das notificações-recibo e das suas correspondentes datas de vencimentos.

**Parágrafo 3º** – Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 05(cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

**Parágrafo 4º** – A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à administração municipal, no prazo máximo de 15(quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

**Parágrafo 5º** – Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista deste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante do disposto em regulamento.

## **Seção V**

### **Isenções**

**Artigo 13** - São isentos do imposto:

I – Os conventos e os seminários, quando de propriedade de entidade religiosas de qualquer culto, ou por elas utilizados;

II – Os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:

a) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social;

b) das agremiações desportivas;

c) de casas paroquiais e pastorais;

d) das sociedades Amigos de Bairro, desde que efetiva e exclusivamente utilizada com sua sede;

e) de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;

f) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União para fins educacionais durante o prazo de comodato;

III – os imóveis com área de terreno superior a 1 (um) hectare que, embora localizados na zona urbana do Município, inclusive áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, forem utilizados efetiva e comprovadamente para exploração agrícola, pecuária, extrativa-vegetal ou agro-industrial, vistoriados por órgão competentes da Administração, que informará à Secretaria das Finanças a atividade rural nele explorada.

**Artigo 14** - As isenções previstas nas letras “b” e “e” do inciso II do artigo anterior serão concedidas:



# **Prefeitura do Município de Ibiúna**

**Estado de São Paulo**

I – aos imóveis referidos na letra “b”, do inciso II, do artigo 13, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que as mesmas entidades não efetuem vendas de “poules” ou talões de apostas, dependendo, ainda, de requerimento do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva estadual, e Alvará de Funcionamento fornecido pelo Conselho Regional de Desportos do Estado de São Paulo;

II – na hipótese da letra “e”, do inciso II do artigo 13, mediante requerimento anual, onde o interessado deverá comprovar que:

- a) não possui outro imóvel neste Município;
- b) utiliza o imóvel como sua residência;
- c) seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício, não ultrapassa 2(dois) salários mínimos;

- d) a área construída não seja superior a 72 metros quadrados;
- e) é o único proprietário ou possuidor do imóvel.

III – aos imóveis referidos no inciso III do artigo 13 mediante requerimento anual do proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel instruído com:

- a) atestado, emitido por órgão oficial, que comprove sua condição de agricultor, avicultor, pecuarista ou de exercício de qualquer outra atividade rural desenvolvida no imóvel;
- b) documentação expedida pelo órgão municipal competente que, no exercício anterior, o interessado doou ao programa de merenda escolar, no mínimo 1% (um por cento) de sua produção;
- c) cópia do respectivo certificado de Cadastro expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;
- d) notas fiscais, notas de produtor ou outros documentos fiscais ou contábeis que comprovem a comercialização da produção rural.

**Artigo 15** - As isenções de que tratam o inciso II, alíneas “b”, “d” e “e”, bem como os do inciso III, do artigo 13, não exoneram os beneficiários das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

## **Seção VI Arrecadação**

**Artigo 16** - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou o executivo poderá definir a quantidade de 02 (duas) até 10 (dez) vezes em prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 1(uma) – UFMI (Unidade Fiscal do Município de Ibiúna), vigente a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

**Parágrafo Único** – O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

**Artigo 17** - Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

- I – multa equivalente a 5 % (cinco por cento) do imposto devido;
- II – juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;



# **Prefeitura do Município de Ibiúna**

Estado de São Paulo

III – atualização monetária, na forma da legislação municipal específica

**Parágrafo 1º** - Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de multa, atualizado monetariamente.

**Parágrafo 2º** - Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

**Artigo 18** - Não será admitido a pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

**Parágrafo 1º** - Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

**Parágrafo 2º** - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

**Parágrafo 3º** - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

## **CAPÍTULO II**

### **Imposto Territorial Urbano**

#### **Seção I**

##### **Incidência**

**Artigo 19** – Constituí fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, a que se referem os artigos 3º e 4º, desta Lei.

**Artigo 20** – Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

**I** – em que não existir edificação como definida no artigo 5º;

**II** – em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

**III** – cuja a área exceder 05(cinco) vezes a ocupada pelas edificações;

**IV** – ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

**Parágrafo Único** – No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

**Artigo 21** – A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares e ou administrativas.

**Artigo 22** – O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição da República, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar.

#### **Seção II**

##### **Cálculo do Imposto**

**Artigo 23** – O valor venal do terreno, para fins de lançamento do imposto, será calculado com base na Planta Genérica de Valores conforme **Tabela VI**, aplicados os fatores de correção e de acordo com as normas e métodos cabíveis, fixados pela repartição competente.



# Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

Parágrafo Único – O imposto calcula-se à razão de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor do imóvel”.

I – multiplica-se a área do terreno pelo valor do metro quadrado constante na P.G.V., aplicados os fatores de correção.

**Artigo 24** - Os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos artigo 6º do Código Florestal, terão um desconto de até 50 % (cinquenta por cento) no imposto, aplicado em consonância com o índice de área protegida, pela utilização da seguinte fórmula:

I - Desconto no Imposto Territorial Urbano (%) = área protegida do imóvel, dividida pela área total do imóvel, multiplicando por 50 (cinquenta).

**Parágrafo 1º** - A concessão do desconto de que trata este artigo fica condicionada à apresentação de requerimento anual pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

**Parágrafo 2º** - O pedido será instruído em parecer técnico da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, quando à observância das exigências relacionadas com a preservação da vegetação de porte aéreo, e submetido a despacho decisório do Prefeito.

**Parágrafo 3º** - O desconto concedido na forma deste artigo poderá ser suspenso por simples despacho do Prefeito, quando não observadas as condições legais de preservação das áreas beneficiadas.

**Artigo 25** - Os terrenos em que houver obra em andamento, para os quais esta Prefeitura tenha expedido o competente “Alvará de Construção”, gozarão de um desconto de 40% (quarenta por cento) no Imposto Territorial Urbano sobre eles incidente, por dois exercícios consecutivos, desde que o interessado, mediante requerimento instruído na forma regulamentar, comprove inexistirem débitos vencidos relativos aos tributos imobiliários incidentes sobre o imóvel e que a obra foi iniciada até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao da aplicação do desconto, na forma regradada na legislação que disciplina a execução de edificações do Município.

**Parágrafo 1º** - O requerimento referido neste artigo deverá ser protocolado, improrrogavelmente, até o dia 28 de fevereiro do exercício para o qual se pretenda a aplicação do desconto.

**Parágrafo 2º** - O desconto vigorará exclusivamente no período assinalado neste artigo ou até a data de expedição do competente “Auto de Conclusão”, quando ocorrido antes de findar esse prazo.

**Parágrafo 3º** - A concessão deste desconto, em caráter individual não gera direito adquirido e será anulada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia às condições para a concessão do favor, cobrando-se a importância equivalente ao desconto, exercício a exercício, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, desde as datas originariamente assinalados para o pagamento integral do imposto:

I – com imposição da multa moratória e sem prejuízo das medidas criminais cabíveis, nos casos de dolo, fraude ou simulação do interessado ou de terceiro em benefício dele;

II – sem imposição de multa moratória, nos demais casos.



# **Prefeitura do Município de Ibiúna**

Estado de São Paulo

**Artigo 26** – Fica concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Territorial Urbano incidente sobre terrenos não construídos, nos terrenos dos incisos I, II e IV do artigo 20 desta Lei, localizado nas Áreas de Proteção Ambiental, definidas por leis estaduais e federais.

**Parágrafo Único** – O benefício concedido nos termos deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

## **Seção III Sujeito Passivo**

**Artigo 27** - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

**Artigo 28** – O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II – por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

**Parágrafo Único** – O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

## **Seção IV Lançamento**

**Artigo 29** – O lançamento do imposto é anual e feito um para cada terreno, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto do artigo anterior

**Parágrafo Único** – Considera—se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

**Artigo 30** – O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

**Parágrafo 1º** – A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

**Parágrafo 2º** - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa local, das datas de entrega na agência postal desta cidade, das notificações-recibo e das suas correspondentes datas de vencimentos.

**Parágrafo 3º** - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 05(cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.



# **Prefeitura do Município de Ibiúna**

**Estado de São Paulo**

**Parágrafo 4º** - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pelo comunicação do não recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à administração municipal, no prazo máximo de 15(quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

**Parágrafo 5º** - Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista deste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante do disposto em regulamento.

## **Seção V Isenções**

**Artigo 31** – São isentos do impostos os terrenos:

I – pertencentes ao patrimônio:

a) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município ao Estado, ou à União, para fins educacionais, durante o prazo do comodato;

II – quanto ao excesso de área, consoante definido pelo inciso III do artigo 20 desta Lei, mediante requerimento do proprietário e a partir do exercício seguinte ao da concessão e enquanto perdurar a destinação residencial;

III - quanto ao excesso de área, o imóvel integrante do patrimônio do aposentado ou do pensionista, bem como do beneficiário da renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, respeitadas as condições constantes do inciso II, do artigo 14, desta lei.

**Artigo 32** – São isentos do imposto os imóveis cuja a área de terreno seja superior 01(um) hectare e que, embora localizado na zona urbana do município, inclusive áreas urbanizáveis ou expansão urbana, forem utilizados, efetiva e comprovadamente, para exploração agrícola, pecuária, extrativa-vegetal ou agro-industrial.

**Parágrafo 1º** – A obtenção de isenção dependerá de requerimento anual do proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel, instruído com os documentos referidos no inciso III, do artigo 14, desta lei.

**Parágrafo 2º** - A vistoria do imóvel deverá ser procedida pelo órgão competente da Administração, que informará à Secretaria de Finanças a atividade rural nele explorada.

**Parágrafo 3º** - A isenção concedida na forma deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos e poderá ser cassada, por simples despacho da autoridade competente, quando não observadas as exigências desta Lei.

## **Seção VI Arrecadação**



# **Prefeitura do Município de Ibiúna**

Estado de São Paulo

21

**Artigo 33** - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou o executivo poderá definir a quantidade de 02 (duas) até 10 (dez) vezes em prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 1(uma) – UFMI, vigente a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

**Parágrafo 1º** – O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

**Artigo 34-** Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I – multa equivalente a 5% (cinco por cento) do imposto devido;

II – juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;

III – atualização monetária, na forma da legislação municipal específica.

**Parágrafo 1º** - Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de multa, atualizado monetariamente.

**Parágrafo 2º** - Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar a da legislação.

**Artigo 35** - Não será admitido a pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

**Parágrafo 1º** - Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

**Parágrafo 2º** - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

**Parágrafo 3º** - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

## **CAPÍTULO III**

**Disposições Comuns Relativos aos Impostos Predial e Territorial Urbano e às Taxas Imobiliárias.**

### **Seção I**

#### **Planta Genérica de Valores**

**Artigo 36** - O valor venal dos imóveis urbanos será fixado de conformidade com a Planta Genérica de Valores a ser editado anualmente pelo Prefeito para vigorar no exercício seguinte, que será obtido pela soma dos valores venais do terreno e da construção.

**Artigo 37** - O valor venal do imóvel não construído ou do excesso de área como definido no artigo 40, inciso I, corresponderá ao resultado da multiplicação de sua área ou excesso de área, pelo valor unitário do metro quadrado constante na Listagem de Valores Unitários do metro quadrado anexa à Planta Genéricas de Valores referida no Artigo 36, aplicados, simultaneamente, quando for o caso, os fatores de correção previstos na P.G.V., Tabelas I, II, III, IV ”.



# **Prefeitura do Município de Ibiúna**

Estado de São Paulo

12

**Parágrafo Único** – Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será ele arredondado para unidade imediatamente superior.

**Artigo 38** - O valor unitário de metro quadrado do terreno referido no artigo 37, é:

I – O do logradouro de situação do imóvel;

II – o do logradouro relativo à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, a que conduza ao maior valor do lote no caso do imóvel construído em terreno de uma ou mais esquinas e em terreno de duas ou mais frentes;

III – o do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o do logradouro de maior valor, no caso de imóvel não construído com as características mencionadas no Inciso precedente:

IV – o do logradouro que lhe dá acesso, no caso de terreno interno, ou o do logradouro ao qual tenha sido atribuído o maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso;

V – o do logradouro correspondente à servidão de passagem no caso de terreno encravado.

**Parágrafo Único** – Os logradouros ou trechos de logradouros que não constarem da Listagem de Valores anexa à Planta Genérica, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo competente Departamento da Secretaria de Finanças”.

**Artigo 39** - Os lotes com frente para ruas ou passagens particulares terão suas áreas acrescidas de partes ideais destas ruas ou passagens, proporcionalmente às áreas de cada lote.

**Artigo 40** - Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se:

I – excesso de área ou área de terreno não incorporada, a área que exceder a 05 (cinco) vezes a ocupada pelas edificações, quando situado o imóvel em zonas residencial ou comercial; 3 (três) vezes quando nos demais;

II – terrenos encravados aqueles que não se comunicam com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

III – terrenos de fundo aqueles que, situados no interior da quadra, se comunicam com a via pública por um ou mais corredores de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros.

**Artigo 41** - No cálculo do valor dos terrenos serão aplicados também os seguintes fatores de correção:

I – Fator Profundidade

II – Fator Gleba

III – Fator Topografia

IV – Fator Situação

**Artigo 42** - Quando o terreno apresentar mais de uma frente tomar-se-á como testada básica a que conduza ao maior valor do lote.

**Parágrafo Único** – O fator situação constante na Tabela IV será usado para forma de cálculo do valor venal dos terrenos.

**Artigo 43** - O fator profundidade dos terrenos será obtido em função de sua profundidade equivalente, que corresponde à divisão da área do terreno pela extensão de sua testada efetiva constante na Tabela I.



# **Prefeitura do Município de Ibiúna**

Estado de São Paulo

*[Handwritten signature]*

**Parágrafo Único** – São fixadas em 20 (vinte) metros e 40 (quarenta) metros, respectivamente, as profundidades mínima e máxima no Município, para terrenos situados no perímetro urbano e de expansão urbana, para os fins desta Lei.

**Artigo 44** - Na determinação da profundidade equivalente de terrenos situados em esquina, as testadas serão consideradas a partir das definições contidas no artigo 42”.

**Artigo 45** - As chamadas glebas brutas, bem como as áreas com superfície igual ou superior a 5.000 (cinco mil) metros quadrados, construídas ou não, serão avaliadas aplicando-se aos valores da Planta Genérica de Valores para cujo(s) logradouro(s) faz(em) frente, os fatores da P.G.V., Tabela II, que fazem parte integrante desta Lei

**Artigo 46** – A influência da topografia no cálculo do valor venal dos terrenos se fará através da aplicação dos fatores constantes da Tabela III.

**Artigo 47** - No cálculo do valor venal do terrenos nos quais tenham sido edificadas prédios compostos de unidades autônomas, além dos fatores de correção aplicáveis de conformidade com as circunstâncias, utilizar-se-á ainda, como fator, a fração ideal com que cada um dos condôminos participa na propriedade condominial.

**Artigo 48** - No caso de terrenos que, por suas peculiaridades, não se enquadram nas normas de avaliação determinadas por esta Lei, poderão ser feitas avaliações especiais por órgãos da Secretaria de Finanças, garantindo direito de recursos administrativos.

**Artigo 49** - O valor venal das edificações será obtido através do produto de suas áreas construídas totais pelos Valores Unitários do Metro Quadrado de Construção.

**Artigo 50** - A área construída total será obtida através de medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se as superfícies das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

**Parágrafo 1º** - No caso de piscinas, as áreas construídas serão obtidas através de medições dos contornos internos de suas paredes.

**Parágrafo 2º** - No caso da áreas cobertas vazadas, serão obtidas através de medições dos contornos da área coberta.

**Parágrafo 3º** - No cômputo da área construída em prédio cuja propriedade seja condominial, acrescentar-se-á, à área privativa de cada unidade, aquela que lhe é imputável das áreas comuns em função da cota-parte a ele pertencente.

**Artigo 51** - Para a determinação do Valor Unitário de Metro Quadrado de áreas construídas, as edificações deverão ser enquadradas num dos Tipos de Classificação constantes da Tabela V, que apresenta os respectivos Valores Unitários de Metro Quadrado construído.

**Parágrafo 1º** - Para a determinação de tipo de construções será considerada a destinação original independente de sua utilização atual.

**Parágrafo 2º** - Nos casos singulares de edificações particularmente valorizadas ou desvalorizadas pela aplicação da metodologia constante no Parágrafo 1º acima, que possam conduzir a tratamentos fiscais injustos ou inadequados, poderá, a juízo da Prefeitura Municipal, ser adotado critério de avaliação específica que leve os resultados finais a valores mais recomendáveis.

**Artigo 52** - Os valores de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção são expressos em reais e, no processo de cálculo para a obtenção serão sempre arredondados, desprezando-se as frações de reais.

**Artigo 53** – A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, decorrente da soma dos fatores abaixo:

I – Valor Venal do Terreno

II – Valor Venal das Edificações



# **Prefeitura do Município de Ibiúna**

Estado de São Paulo

Handwritten signature and date 12/24

**Parágrafo Único** – Aplicam-se as seguintes alíquotas a seguir:

I – Valor Venal Total do Terreno: 1,5%(um e meio por cento)

II – Valor Venal Total do Terreno com Edificação: 1,0%(um por cento)

## **Seção II**

### **Inscrição Imobiliária**

**Artigo 54** – Todos os imóveis, construídos ou não, situados na zona urbana do Município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, devem ser inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

**Parágrafo 1º** – Da inscrição, feita em formulário próprio, além de outros dados que venham a ser exigidos, deverão constar:

I – nome, qualificação e endereço do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título;

II – dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil, ou qualidade em que a posse é exercida;

III – localização do imóvel;

IV – área do terreno;

V – área construída;

VI – endereço para entrega de notificações de lançamento, no caso de imóvel não construído.

**Parágrafo 2º** - Ocorrendo modificações de quaisquer dados constantes da inscrição, deverá ela ser atualizada, em formulário próprio, observadas as demais condições regulamentares.

**Artigo 55** - A inscrição e respectivas atualizações serão promovidas pelo sujeito passivo, na hipótese de:

I – ocorrência de circunstância que determine a inclusão do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos do artigo 54, dentro de prazo de 60 (sessenta) dias;

II – convocação por edital, no prazo nele fixado;

III – intimação em função de ação fiscal, na forma e prazos regulamentares;

IV – modificação de quaisquer dos dados constantes dos incisos I, II, IV e V do parágrafo 1º do artigo 54, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;

**Parágrafo Único** – A entrega do formulário de inscrição ou atualização não faz presumir a aceitação, pela Administração, dos dados nele declarados.

## **Seção III**

### **Infrações e Penalidades**

**Artigo 56** – As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – infrações relativas à inscrição e atualização cadastrais: multa de 15 Unidades Fiscais do Município de Ibiúna – UFMI, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos estabelecidos, a inscrição imobiliária e respectivas atualizações nas hipóteses dos incisos III e V, do artigo 55 desta lei. As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades.



# **Prefeitura do Município de Ibiúna**

Estado de São Paulo

II – infrações relativas à ação fiscal: multa de 15 Unidades Fiscais do Município de Ibiúna – UFMI, aos que recusarem a exibição de documentos necessários à apuração de dados do imóvel, embaraçarem a ação fiscal ou não atenderem às convocações efetuadas pela administração.

**Parágrafo Único** - Os imóveis com uso e destinação exclusivamente residenciais, com área construída de até 72 m<sup>2</sup>, não se sujeitam às penalidades previstas no inciso I, deste artigo.

**Artigo 57** – Constatada a ocorrência das infrações previstas no artigo anterior, lavrar-se-á Auto de Infração, na forma regulamentar.

**Parágrafo Único** - Na aplicação das multas de que trata o artigo 55 será adotado o valor da UFMI vigente à data da emissão do auto.

## **Seção IV**

### **Restituição de Tributos Imobiliários**

**Artigo 58** – No caso do recolhimento do tributo, indevido ou maior que o devido, a importância a ser restituída em decorrência de cancelamento ou retificação de lançamento será atualizada monetariamente, pelo índice de variação da Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, ocorrida no período compreendido entre o mês de recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, observado o disposto no parágrafo 1º.

**Parágrafo 1º** – A atualização monetária cessará 30 (trinta) dias após a regular notificação do interessado, para receber a importância a ser devolvida.

**Parágrafo 2º** – No caso de extinção da Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, será utilizada, a unidade que vier a ser criada com a mesma finalidade.

**Parágrafo 3º** – O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, à restituição de importâncias recolhidas a título de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e de Taxas de Limpeza Pública, de Conservação de Vias e Logradouros Públicos.

## **Capítulo IV**

### **Reclamações e Recursos**

**Artigo 59** – Dentro de 15 (quinze) dias contados da entrega do aviso ou da publicação do lançamento, poderão os coletados reclamar contra os valores arbitrados ou quaisquer inexactidões.

**Parágrafo Único** – As reclamações deverão ser formuladas em requerimentos dirigidos ao Secretário de Rendas Internas e mencionarão com clareza os objetivos visados, as razões em que se fundam o número do contribuinte e vir instruídas desde logo com os documentos e comprovantes necessários.

**Artigo 60** – As reclamações sobre lançamentos, decorrentes de inscrição “ex-officio”, só serão conhecidas após a prova de haver o reclamante promovido a inscrição respectiva..

**Artigo 61** – Os despachos de primeira instância que resolverem reclamações e questões sobre matéria fiscal, caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

**Parágrafo Único** – Os recursos não terão efeito suspensivo.



# **Prefeitura do Município de Ibiúna**

Estado de São Paulo

126

## **Capítulo V Disposições Gerais**

**Artigo 62** - Fica aprovada a Planta Genérica de Valores, para fins de lançamento dos Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício de 2.001, que, devidamente rubricada, faz parte integrante desta lei

**Artigo 63** – São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existente à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

II - o espólio pelos débitos do de cujus, existentes à data da abertura da sucessão;

III – o sucessor a qualquer título e o cônjuge-meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

IV – a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

**Parágrafo Único** - O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

**Artigo 64** - Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I – os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV – o inventariante, pelos débitos do espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI – os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas pelos débitos destas.

**Artigo 65** – Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o território do Município.

**Artigo 66** – Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros ciciados por irregularidade ou erro de fato.

**Parágrafo Único** – No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

**Artigo 67** – Os débitos para com a Fazenda Municipal de qualquer natureza, inclusive fiscal, atuais e futuros – incluídas as multas de qualquer espécie – provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com os índices adotados pela legislação federal, para a atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Nacional.

**Parágrafo 1º** – Para os fins do disposto no caput deste artigo, a Secretaria das Finanças fica autorizada a divulgar coeficiente de atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, na legislação federal pertinente e nas respectivas normas regulamentares.



# **Prefeitura do Município de Ibiúna**

Estado de São Paulo

*[Handwritten signature]*

**Parágrafo 2º** – A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

**Parágrafo 3º** – Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

**Artigo 68** – A atualização estabelecida na forma do artigo anterior aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

**Parágrafo 1º** – Na hipótese de depósito parcial far-se-á a atualização da parcela não depositada.

**Parágrafo 2º** – O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros ou de ambos, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos.

**Artigo 69** – O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com os dispositivos desta lei.

**Parágrafo Único** – A atualização do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

**Artigo 70** – Obedecido o disposto no caput do artigo 68, o executivo expedirá regulamento definindo os índices a serem adotados para os fins da atualização monetária nele prevista, bem como a forma de cálculo do coeficiente referido no Parágrafo 1º do mesmo artigo.

**Artigo 71** – Ficam revogados todos os dispositivos legais, anteriores a esta lei, que concediam isenção de Imposto Predial e Territorial Sobre a Propriedade Urbana ou qualquer tipo de estímulo fiscal com ele relacionado.

**Artigo 72** - A Secretaria de Finanças poderá baixar instruções eventualmente necessárias à execução da presente Lei.

**Artigo 73** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 2.001, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 13 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2000.

**JONAS DE CAMPOS**  
**Prefeito Municipal**

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 13 de dezembro de 2000.

**ANTÔNIO CARLOS DOMINGUES**  
Responsável pela Secretaria  
Geral da Administração



# Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

**TABELA I - FATOR PROFUNDIDADE**  
ANEXO A LEI Nº 583, DE 13/12/2000

*[Handwritten signature]*

| Profundidade<br>Equivalente | Fator  | Profundidade<br>Equivalente | Fator  |
|-----------------------------|--------|-----------------------------|--------|
| Até 10                      | 0,7071 | 69                          | 0,7814 |
| 11                          | 0,7416 | 70                          | 0,7559 |
| 12                          | 0,7746 | 71                          | 0,7506 |
| 13                          | 0,8062 | 72                          | 0,7454 |
| 14                          | 0,8367 | 73                          | 0,7402 |
| 15                          | 0,8660 | 74                          | 0,7352 |
| 16                          | 0,8944 | 75                          | 0,7303 |
| 17                          | 0,9220 | 76                          | 0,7255 |
| 18                          | 0,9487 | 77                          | 0,7207 |
| 19                          | 0,9747 | 78                          | 0,7161 |
| de 20 a 40                  | 1,0000 | 79                          | 0,7116 |
| 41                          | 0,9877 | 80                          | 0,7071 |
| 42                          | 0,9759 | 81 e 82                     | 0,5984 |
| 43                          | 0,9645 | 83 e 84                     | 0,6901 |
| 44                          | 0,9535 | 85 e 86                     | 0,6820 |
| 45                          | 0,9428 | 87 e 88                     | 0,6742 |
| 46                          | 0,9325 | 89 e 90                     | 0,6667 |
| 47                          | 0,9225 | 91 e 92                     | 0,6594 |
| 48                          | 0,9129 | 93 e 94                     | 0,6523 |
| 49                          | 0,9035 | 95 e 96                     | 0,6455 |
| 50                          | 0,8944 | 97 e 98                     | 0,6389 |
| 51                          | 0,8856 | 99 e 100                    | 0,6325 |
| 52                          | 0,8771 | 101 a 105                   | 0,6172 |
| 53                          | 0,8687 | 106 a 110                   | 0,6030 |
| 54                          | 0,8607 | 111 a 115                   | 0,5898 |
| 55                          | 0,8528 | 116 a 120                   | 0,5774 |
| 56                          | 0,8452 | 121 a 125                   | 0,5657 |
| 57                          | 0,8377 | 126 a 130                   | 0,5547 |
| 58                          | 0,8305 | 131 a 135                   | 0,5443 |
| 59                          | 0,8234 | 136 a 140                   | 0,5345 |
| 60                          | 0,8165 | 141 a 145                   | 0,5252 |
| 61                          | 0,8098 | 146 a 150                   | 0,5184 |
| 62                          | 0,8032 | 151 a 160                   | 0,5000 |
| 63                          | 0,7968 | 161 a 170                   | 0,4851 |
| 64                          | 0,7906 | 171 a 180                   | 0,4714 |
| 65                          | 0,7845 | 181 a 190                   | 0,4588 |
| 66                          | 0,7727 | Acima de 191                | 0,4472 |
| 68                          | 0,7670 |                             |        |



# Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

**TABELA II – FATOR GLEBA**  
ANEXO A LEI Nº 583, DE 13/12/2000

| ÁREA (m2)          | FATOR |
|--------------------|-------|
| De 5.000 a 10.000  | 0,840 |
| De 10.001 a 16.000 | 0,735 |
| 16.001             | 0,684 |
| 18.000             | 0,663 |
| 20.000             | 0,646 |
| 22.000             | 0,633 |
| 24.000             | 0,617 |
| 26.000             | 0,606 |
| 28.000             | 0,595 |
| 30.000             | 0,585 |
| 32.000             | 0,576 |
| 34.000             | 0,560 |
| 36.000             | 0,557 |
| 38.000             | 0,553 |
| 40.000             | 0,545 |
| 42.000             | 0,540 |
| 44.000             | 0,532 |
| 46.000             | 0,527 |
| 48.000             | 0,521 |
| 50.000             | 0,517 |
| 55.000             | 0,505 |
| 60.000             | 0,494 |
| 65.000             | 0,485 |
| 70.000             | 0,476 |
| 75.000             | 0,469 |
| 80.000             | 0,461 |
| 85.000             | 0,454 |
| 90.000             | 0,449 |
| 95.000             | 0,444 |
| 100.000            | 0,436 |
| 120.000            | 0,419 |
| 140.000            | 0,404 |
| 160.000            | 0,392 |
| 180.000            | 0,381 |
| 200.000            | 0,372 |
| 250.000            | 0,355 |
| 300.000            | 0,342 |
| 350.000            | 0,331 |
| 400.000            | 0,322 |
| 450.000            | 0,315 |
| 500.000            | 0,310 |
| 600.000            | 0,302 |
| 700.000            | 0,296 |
| 800.000            | 0,291 |
| 900.000            | 0,289 |
| 1.000.000 ou mais  | 0,288 |



# Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

Handwritten signature and date 12/30

## Tabela III - FATOR TOPOGRAFIA

ANEXO A LEI Nº 583, DE 13/12/2000

- Coeficiente corretivo de TOPOGRAFIA referido pela sigla "T", consiste em um grau, atribuído ao imóvel conforme as características do solo.

I – O coeficiente de TOPOGRAFIA será obtido através da seguinte tabela:

### TOPOGRAFIA DO TERRENO COEFICIENTE DE TOPOGRAFIA

|                            |      |
|----------------------------|------|
| 0 – Plano                  | 1,00 |
| 1 – Aclive                 | 0,90 |
| 2 – Declive                | 0,70 |
| 3 – Abaixo do nível da rua | 0,65 |
| 4 – Acima do nível da rua  | 0,85 |

## Tabela IV - FATOR SITUAÇÃO

- Coeficiente corretivo de SITUAÇÃO referido pela sigla "S", consiste em um grau, atribuído ao imóvel conforme sua situação mais ou menos favorável dentro da quadra.

I – O coeficiente de SITUAÇÃO será obtido através da seguinte tabela.

### SITUAÇÃO DO TERRENO COEFICIENTE DE SITUAÇÃO

Obs: – Duas ou mais esquinas ( Artigo 14º ) 1,15

|                    |      |
|--------------------|------|
| 1 – Esquina        | 1,10 |
| 2 – Encravado      | 0,80 |
| 3 – Meio de Quadra | 1,00 |

## FORMA DE CÁLCULO PARA VALOR VENAL DO TERRENO

**V.V.T.-** Área do Terreno x Valor unitário do m2 da P.G. x Fator Topografia x Fator Situação x Fator Gleba x Fator Profundidade.



# Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

## TABELA V – VALOR UNITÁRIO DE METRO QUADRADO DE EDIFICAÇÃO

ANEXO A LEI Nº 583, DE 13/12/2000

131

### TIPO DE CLASSIFICAÇÃO

### VALORES R\$

### RESIDENCIAL / COMERCIAL / INDUSTRIAL

#### MÓDULO A

|         |       |
|---------|-------|
| POPULAR | 70,00 |
| MODESTO | 75,00 |
| MÉDIO   | 80,00 |
| FINO    | 80,00 |
| LUXO    | 85,00 |

#### MÓDULO B

|         |       |
|---------|-------|
| POPULAR | 80,00 |
| MODESTO | 85,00 |
| MÉDIO   | 85,00 |
| FINO    | 90,00 |
| LUXO    | 95,00 |

#### MÓDULO C

|         |        |
|---------|--------|
| POPULAR | 90,00  |
| MODESTO | 95,00  |
| MÉDIO   | 100,00 |
| FINO    | 110,00 |
| LUXO    | 110,00 |

#### MÓDULO D

|         |        |
|---------|--------|
| POPULAR | 100,00 |
| MODESTO | 110,00 |
| MÉDIO   | 115,00 |
| FINO    | 120,00 |
| LUXO    | 125,00 |

#### MÓDULO E

|         |        |
|---------|--------|
| POPULAR | 120,00 |
| MODESTO | 125,00 |
| MÉDIO   | 130,00 |
| FINO    | 135,00 |
| LUXO    | 140,00 |

OBS: AS CLASSIFICAÇÕES  
DOS BAIRROS DE CADA  
MÓDULO, ESTÃO DISCRI-  
MINADOS NOS ANEXOS  
ABAIXO.

### FORMA DE CÁLCULO PARA VALOR VENAL DE EDIFICAÇÃO

V.V.E.- Total da Área Edificada x Valor unitário do m2 da P.G.



# Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

## PLANTA GENÉRICA DE VALORES TABELA VI

12/32

| COD. | LOTEAMENTOS             | VL M2 TERRENO |
|------|-------------------------|---------------|
| 057  | Aldeia Nova             | R\$ 3,80      |
| 199  | Aldo Foltz Hanser       | R\$ 24,90     |
| 230  | Alpes de Mont Verde     | R\$ 3,80      |
| 033  | Anatalia Granjeiro      | R\$ 3,80      |
| 012  | Antilhas I              | R\$ 3,80      |
| 001  | Antilhas II             | R\$ 3,80      |
| 051  | Antônio A. Grilo        | R\$ 3,80      |
| 131  | Bairro Areia Vermelha   | R\$ 2,20      |
| 102  | Bairro Cachoeira        | R\$ 2,20      |
| 132  | Bairro Campo Verde      | R\$ 2,20      |
| 133  | Bairro Carmo Messias    | R\$ 2,20      |
| 202  | Bairro Cocais           | R\$ 2,20      |
| 134  | Bairro Colégio          | R\$ 2,20      |
| 135  | Bairro Cupim            | R\$ 2,20      |
| 136  | Bairro Curral           | R\$ 2,20      |
| 137  | Bairro Dois Córregos    | R\$ 2,20      |
| 205  | Bairro dos Machados     | R\$ 2,20      |
| 210  | Bairro dos Pintos       | R\$ 2,20      |
| 204  | Bairro dos Ribeiros     | R\$ 2,20      |
| 138  | Bairro Feital           | R\$ 2,20      |
| 139  | Bairro Gatos            | R\$ 2,20      |
| 140  | Bairro Góes             | R\$ 2,20      |
| 141  | Bairro Grilos           | R\$ 2,20      |
| 142  | Bairro Lageadinho       | R\$ 2,20      |
| 143  | Bairro Lageado do Salto | R\$ 2,20      |
| 215  | Bairro Luz              | R\$ 2,20      |
| 144  | Bairro Murundu          | R\$ 2,20      |
| 145  | Bairro Paes             | R\$ 2,20      |
| 146  | Bairro Paiol Grande     | R\$ 2,20      |
| 147  | Bairro Paiol Pequeno    | R\$ 2,20      |
| 148  | Bairro Paruru           | R\$ 2,20      |
| 149  | Bairro Pessegueiros     | R\$ 2,20      |
| 150  | Bairro Piaí             | R\$ 2,20      |
| 101  | Bairro Piratuba         | R\$ 2,20      |
| 151  | Bairro Puris            | R\$ 2,20      |
| 110  | Bairro Querosene        | R\$ 2,20      |
| 152  | Bairro Ressaca          | R\$ 2,20      |
| 103  | Bairro Rio de Una       | R\$ 2,20      |
| 105  | Bairro Rosarial         | R\$ 2,20      |
| 153  | Bairro Sara-Sara        | R\$ 2,10      |
| 154  | Bairro Sorocabuçu       | R\$ 2,20      |
| 104  | Bairro Sorocamirim      | R\$ 2,20      |
| 155  | Bairro Vargem           | R\$ 2,20      |
| 156  | Bairro Vargem do Salto  | R\$ 2,20      |
| 157  | Bairro Verava           | R\$ 2,20      |
| 158  | Bairro Veravinha        | R\$ 2,20      |
| 159  | Bairro Vieirinha        | R\$ 2,20      |
| 160  | Bairro Votorantim       | R\$ 2,20      |
| 074  | Bosques de Ibiúna       | R\$ 3,80      |
| 023  | Braspar S/A             | R\$ 3,80      |



# Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

|     |                                     |     |       |
|-----|-------------------------------------|-----|-------|
| 005 | Cala Piccola                        | R\$ | 4,40  |
| 067 | Capim Azedo                         | R\$ | 2,20  |
| 118 | Caucaia do Alto                     | R\$ | 3,80  |
| 165 | Central Park Residence              | R\$ | 3,30  |
| 121 | Central Park Redidence II           | R\$ | 4,30  |
| 030 | Centro – Cidade I                   | R\$ | 32,50 |
| 032 | Centro – Cidade III                 | R\$ | 32,50 |
| 201 | Centro – Glebas                     | R\$ | 2,20  |
| 037 | Chácara Alvorada                    | R\$ | 3,80  |
| 178 | Chácara Beira Rio                   | R\$ | 3,80  |
| 010 | Chácara Bela Represa                | R\$ | 3,80  |
| 119 | Chácara Bela Vista                  | R\$ | 3,80  |
| 003 | Chácara Campo Verde                 | R\$ | 3,80  |
| 017 | Chácara da Represa                  | R\$ | 3,80  |
| 183 | Chácara dos Amigos                  | R\$ | 2,20  |
| 122 | Chácara Mirante San Pedro           | R\$ | 4,40  |
| 111 | Chácara Paiol Grande                | R\$ | 3,80  |
| 123 | Chácara Pousada dos Sonhos - GL. 4  | R\$ | 3,80  |
| 129 | Chácara Pousada dos Sonhos – GL. 5  | R\$ | 3,80  |
| 130 | Chácara Pousada dos Sonhos – GL. 6  | R\$ | 3,80  |
| 113 | Chácara Pousada dos Sonhos – GL.1-A | R\$ | 3,80  |
| 069 | Chácara Primavera                   | R\$ | 3,80  |
| 162 | Chácara Raposo Tavares GL. II       | R\$ | 3,30  |
| 036 | Chácara Raposo Tavares I            | R\$ | 3,30  |
| 079 | Chácara Recanto das Águas           | R\$ | 3,80  |
| 053 | Chácara Recreio dos Bandeirantes    | R\$ | 3,80  |
| 181 | Chácara Rio de Una                  | R\$ | 3,30  |
| 232 | Chácara Santa Luzia                 | R\$ | 3,80  |
| 086 | Chácara Sete Lagos                  | R\$ | 4,40  |
| 084 | Chácara Vila Rica                   | R\$ | 3,80  |
| 209 | Chácara Vila Velha                  | R\$ | 3,80  |
| 216 | Chácara Vista Verde                 | R\$ | 3,80  |
| 064 | Chiosso Samano                      | R\$ | 3,30  |
| 039 | Colinas I                           | R\$ | 13,00 |
| 035 | Colinas II                          | R\$ | 13,00 |
| 106 | Colonial Residence                  | R\$ | 3,80  |
| 229 | Condomínio Village Ibiúna           | R\$ | 3,80  |
| 077 | Daniel C. Ramalho                   | R\$ | 3,80  |
| 008 | Desm. Bela Vista                    | R\$ | 6,50  |
| 020 | Desm. Chácara Campo Verde           | R\$ | 3,30  |
| 006 | Doce Mar                            | R\$ | 5,50  |
| 050 | Ernesto Chimenti                    | R\$ | 3,50  |
| 088 | Estância Bela Vista                 | R\$ | 3,30  |
| 028 | Estância Oriental                   | R\$ | 3,30  |
| 026 | Estrada da Cachoeira                | R\$ | 2,20  |
| 206 | Estrada do Segredo                  | R\$ | 2,20  |
| 207 | Estrada Municipal (Rua Zico Soares) | R\$ | 2,20  |
| 082 | Flor de Roma                        | R\$ | 3,80  |
| 059 | Gabriel L. da Silva                 | R\$ | 3,80  |
| 093 | Granja Nossa Senhora de Fátima      | R\$ | 16,30 |
| 040 | Granja Santa Adélia                 | R\$ | 3,80  |
| 047 | Granja Votorantim                   | R\$ | 3,80  |
| 048 | Greenfield Village                  | R\$ | 6,50  |
| 179 | Ibi- Center                         | R\$ | 32,50 |

133



# Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

|     |                                          |     |       |
|-----|------------------------------------------|-----|-------|
| 063 | Ibiúna Garden                            | R\$ | 13,00 |
| 065 | Ioan Diocenco                            | R\$ | 7,50  |
| 174 | Jardim Antonieta                         | R\$ | 3,80  |
| 192 | Jardim Áurea                             | R\$ | 24,90 |
| 193 | Jardim Brasilina                         | R\$ | 32,50 |
| 227 | Jardim Campo Verde                       | R\$ | 3,80  |
| 197 | Jardim Cristino                          | R\$ | 24,90 |
| 175 | Jardim da Figueira                       | R\$ | 3,80  |
| 031 | Jardim Disneylândia                      | R\$ | 24,80 |
| 184 | Jardim Jemima                            | R\$ | 3,80  |
| 241 | Jardim Miracema                          | R\$ | 3,80  |
| 009 | Jardim Mirim Açu                         | R\$ | 6,50  |
| 196 | Jardim Nova Ibiúna                       | R\$ | 24,90 |
| 200 | Jardim Nova Ibiúna (Herd. Mario Arizono) | R\$ | 16,30 |
| 195 | Jardim Sandra Maria                      | R\$ | 24,90 |
| 198 | Jardim São Luiz                          | R\$ | 24,90 |
| 080 | Jardim São Silvestre                     | R\$ | 3,80  |
| 072 | Jardim Tropical                          | R\$ | 3,80  |
| 128 | Jardim Vergel de Una                     | R\$ | 16,30 |
| 188 | Jardim Vista Alegre                      | R\$ | 3,80  |
| 092 | Jocam                                    | R\$ | 32,50 |
| 007 | José Luz Godinho                         | R\$ | 3,30  |
| 034 | Julio de Castro Gregui                   | R\$ | 3,30  |
| 173 | Lago Azul                                | R\$ | 3,80  |
| 098 | Lagos Verdes de Ibiúna                   | R\$ | 3,80  |
| 187 | Lava Pés                                 | R\$ | 3,80  |
| 190 | Laval I e II                             | R\$ | 3,60  |
| 045 | Le Village                               | R\$ | 3,80  |
| 107 | Loteamento do Coto                       | R\$ | 3,80  |
| 044 | Loteamento dos Pintos                    | R\$ | 2,20  |
| 004 | Luigi Sorge                              | R\$ | 3,30  |
| 015 | Luiz G. T. Coutinho                      | R\$ | 5,50  |
| 071 | Manuel da Silva Pinto                    | R\$ | 4,40  |
| 027 | Mario de Luca                            | R\$ | 4,40  |
| 061 | Marmor e Shigueyuki                      | R\$ | 4,40  |
| 194 | Matadouro                                | R\$ | 29,90 |
| 120 | Mirante San Lucas                        | R\$ | 3,80  |
| 214 | Mirante San Pedro                        | R\$ | 4,40  |
| 166 | Mirante San Thiago                       | R\$ | 4,40  |
| 046 | Miryanópolis                             | R\$ | 4,40  |
| 231 | Morada do Sol                            | R\$ | 3,80  |
| 099 | Morro Grande                             | R\$ | 2,20  |
| 242 | Ozélia Vieira Pinto                      | R\$ | 3,80  |
| 095 | Parque Alvorada                          | R\$ | 4,40  |
| 180 | Parque da Cachoeira                      | R\$ | 2,70  |
| 172 | Parque do Paiol                          | R\$ | 2,20  |
| 185 | Parque do Paiol Pequeno                  | R\$ | 2,20  |
| 024 | Parque Esmeralda                         | R\$ | 4,40  |
| 043 | Patrimônio do Jahu                       | R\$ | 13,00 |
| 038 | Paulo Trigo                              | R\$ | 4,40  |
| 056 | Planalto dos Cocais                      | R\$ | 4,90  |
| 125 | Pomar Yuri I                             | R\$ | 4,40  |
| 018 | Pontal do Campo Verde                    | R\$ | 2,20  |
| 167 | Portal das Águas                         | R\$ | 3,30  |

1334



# Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

|     |                                |     |       |
|-----|--------------------------------|-----|-------|
| 168 | Portal das Colinas             | R\$ | 3,30  |
| 073 | Portal de Ibiúna               | R\$ | 4,40  |
| 164 | Portal Vista Linda             | R\$ | 6,50  |
| 013 | Porto de Ibiúna                | R\$ | 13,00 |
| 011 | Porto Verde                    | R\$ | 3,80  |
| 075 | Quinta da Mata                 | R\$ | 3,30  |
| 029 | Real Parque Morumbi            | R\$ | 10,30 |
| 221 | Recanto Alto da Boa Vista      | R\$ | 3,80  |
| 212 | Recanto Alvorada               | R\$ | 3,80  |
| 211 | Recanto Chácara Campo Verde    | R\$ | 3,80  |
| 220 | Recanto da Cachoeira           | R\$ | 3,80  |
| 085 | Recanto das Cachoeiras         | R\$ | 3,80  |
| 090 | Recanto das Flores             | R\$ | 3,80  |
| 217 | Recanto das Hortênsias         | R\$ | 3,80  |
| 062 | Recanto das Orquídeas          | R\$ | 3,80  |
| 222 | Recanto do Lago                | R\$ | 3,80  |
| 224 | Recanto do Sol                 | R\$ | 3,80  |
| 076 | Recanto dos Pássaros           | R\$ | 4,40  |
| 109 | Recanto das Pereiras           | R\$ | 3,80  |
| 223 | Recanto dos Pinos              | R\$ | 3,80  |
| 070 | Recanto Ibiúna                 | R\$ | 4,40  |
| 087 | Recanto Maira                  | R\$ | 3,80  |
| 225 | Recanto Panorama               | R\$ | 3,80  |
| 025 | Recanto Paraíso                | R\$ | 4,10  |
| 091 | Recanto Pinheirais             | R\$ | 4,10  |
| 163 | Recanto Pitangueiras           | R\$ | 13,00 |
| 228 | Recanto Por do Sol             | R\$ | 3,80  |
| 041 | Recanto Primavera              | R\$ | 4,10  |
| 108 | Recanto San Felipe             | R\$ | 3,80  |
| 213 | Recanto Serrano                | R\$ | 3,80  |
| 226 | Recanto Vale Verde             | R\$ | 3,80  |
| 114 | Recanto Campo Verde            | R\$ | 3,80  |
| 234 | Recanto dos Godinhos           | R\$ | 3,80  |
| 236 | Recanto Maria Aparecida        | R\$ | 3,80  |
| 237 | Recanto Presidente I           | R\$ | 3,80  |
| 238 | Recanto Santa Ângela           | R\$ | 3,80  |
| 235 | Recanto Santa Izabel           | R\$ | 3,80  |
| 243 | Recanto Village II             | R\$ | 3,80  |
| 182 | Recreio Campo Verde            | R\$ | 5,50  |
| 078 | Recreio Residencial Ibiúna I   | R\$ | 4,40  |
| 097 | Recreio Residencial Ibiúna II  | R\$ | 4,40  |
| 096 | Recreio Residencial Ibiúna III | R\$ | 4,40  |
| 060 | Refúgio Las Palomas            | R\$ | 3,80  |
| 066 | Residencial Europa             | R\$ | 7,60  |
| 094 | Residencial Granja Ibiúna      | R\$ | 4,40  |
| 117 | Residencial Green Park         | R\$ | 13,00 |
| 126 | Residencial Haras Colinas      | R\$ | 13,00 |
| 127 | Residencial Ibiúna             | R\$ | 5,50  |
| 049 | Residencial Terriaca           | R\$ | 5,50  |
| 170 | Residencial Jardim Ibiúna      | R\$ | 5,50  |
| 239 | Residencial Campo Verde        | R\$ | 3,80  |
| 016 | Rest. Center Cocaís I          | R\$ | 5,50  |
| 055 | Rest. Center Cocaís II         | R\$ | 4,40  |
| 203 | Rodovia Bandeirantes           | R\$ | 2,20  |



# Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

|     |                           |     |       |
|-----|---------------------------|-----|-------|
| 240 | San Marco Residence       | R\$ | 3,80  |
| 021 | Saveiros de Ibiúna        | R\$ | 3,80  |
| 169 | Sítio Bela Vista          | R\$ | 3,80  |
| 112 | Sítio das Palmeiras       | R\$ | 3,80  |
| 219 | Sítio Imperial            | R\$ | 3,80  |
| 233 | Sítio Lageadinho          | R\$ | 3,80  |
| 058 | Sítio Lagos de Ibiúna     | R\$ | 4,40  |
| 019 | Sítio Ponderossa          | R\$ | 4,40  |
| 022 | Terras de Ibiúna          | R\$ | 3,80  |
| 176 | Theodorico Vieira Ribeiro | R\$ | 3,30  |
| 089 | Vale das Araucarias       | R\$ | 3,80  |
| 068 | Vale do Sol               | R\$ | 4,40  |
| 116 | Vale dos Colibris         | R\$ | 3,80  |
| 218 | Vale dos Coqueiros        | R\$ | 3,80  |
| 171 | Vale Verde                | R\$ | 5,50  |
| 014 | Veleiros de Ibiúna        | R\$ | 13,00 |
| 189 | Vila Camargo              | R\$ | 3,80  |
| 100 | Vila Lima                 | R\$ | 3,80  |
| 186 | Vila Pitico               | R\$ | 3,80  |
| 191 | Vila Ramalho              | R\$ | 24,90 |
| 115 | Vila Real                 | R\$ | 13,00 |
| 052 | Villassa                  | R\$ | 5,50  |
| 083 | Vista Verde               | R\$ | 4,40  |
| 042 | West Lake                 | R\$ | 4,70  |
| 002 | Wilhelmus Jacob Verhagem  | R\$ | 3,80  |

Handwritten signature and initials, possibly "R\$ 30".



# **Prefeitura do Município de Ibiúna**

Estado de São Paulo

537

**LEI Nº 798.**

**IBIUNA 16 DE DEZEMBRO DE 2002**

“Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 583 de 13 de dezembro de 2000.”

**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**ARTIGO 1º** - Os dispositivos da Lei nº 583 de 13 de dezembro de 2000, passam a ter a seguinte redação:

*“Artigo 8º - O imposto calcula-se à razão de 1% (um por cento) sobre o valor venal territorial e predial do imóvel, e 1,5% sobre o valor venal territorial do imóvel na forma do artigo 53 desta Lei.*

*Artigo 14.....*

*II – na hipótese da letra “e”, do inciso II do artigo 13, mediante requerimento anual até 28 de fevereiro do exercício no qual se pretende a isenção, onde o interessado deverá comprovar que:*

*Artigo 24.....*

**Parágrafo 1º** - A concessão do desconto de que trata este artigo fica condicionada à apresentação de requerimento anual pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel, desde que comprove a inexistência de débitos vencidos relativos aos tributos imobiliários incidentes sobre o imóvel.

*Artigo 32.....*

**Parágrafo 1º** – A obtenção de isenção dependerá de requerimento anual do proprietário até 28 de fevereiro do exercício no qual se pretende a isenção, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel, instruído com os documentos referidos no inciso III, do artigo 14, desta lei.

**Artigo 45** - As chamadas glebas brutas, bem como as áreas com superfície igual ou superior a 5.000 (cinco mil) metros quadrados, construídas ou não, serão avaliadas aplicando-se aos valores da Planta Genérica de Valores, os fatores da P.G.V., Tabela II, que fazem parte integrante desta Lei.”



# **Prefeitura do Município de Ibiúna**

Estado de São Paulo

*[Handwritten signature]*  
138

**ARTIGO 2º** - Ficam revogados os artigos 38, 39 e 40 da Lei Municipal nº 583 de 13/12/2000.

**ARTIGO 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA,  
AOS 16 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2002.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Administração e afixada no local de costume em 16 de dezembro de 2002.

JAMIL PRADO  
Secretário da Administração



# **Prefeitura do Município de Ibiúna**

Estado de São Paulo

4039

**LEI Nº 923.**

**DE 06 DE ABRIL DE 2004.**

“Altera o Parágrafo 1º do Artigo 32 da Lei nº 583, de 13 de dezembro de 2000 e dá outras providências.”

**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no exercício de suas atribuições.

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona a seguinte lei :

**Art. 1º** - Fica alterado o Parágrafo 1º do Artigo 32 da Lei nº 583, de 13 de dezembro de 2000, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

32

—

.....  
*Parágrafo Primeiro – A obtenção de isenção dependerá de requerimento anual do proprietário até 30 de abril do exercício no qual se pretende a isenção, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel, instruído com os documentos referidos no inciso III, do artigo 14, desta lei”.*

**Art. 2º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 06 DIAS DE ABRIL DE 2004.**

**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**

Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 06 de abril de 2004.

**BENEDITO ATUI**

Secretario Interino da Administração



# **Prefeitura do Município de Ibiúna**

Estado de São Paulo

**LEI Nº 994.**

**DE 03 DE NOVEMBRO DE 2.004.**

(Dá nova redação ao artigo 16, da Lei Municipal nº 583, de 13 de dezembro de 2.000)

**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**, Prefeito do Município da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - O artigo 16 da Lei Municipal nº 583, de 13 de dezembro de 2.000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16** – O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou o executivo poderá definir de 02 (duas) até 12 (doze) vezes em prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 1 (uma) – UFMI (Unidade Fiscal do Município de Ibiúna), vigente a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.”

**Artigo 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, aos 03 dias do mês de novembro de 2.004.

**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**

Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Administração da Prefeitura e afixada no local de costume em 03 de novembro de 2004.

**NYDIA BELLO DE OLIVEIRA**

Secretária Interina da Administração



# Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

LEI Nº 1438.

DE 27 DE JUNHO 2008

141

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº. 583 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2000.**

**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os dispositivos da Lei nº 583 de 13 de dezembro de 2000 passam a ter a seguinte redação:

*“Art. 14.....*

*II - .....*

*e) é o único proprietário ou possuidor do imóvel, ou sendo mais de um proprietário ou possuidor, que ambos comprovem o requisito do art. 13, II, “e” e seus rendimentos somados não ultrapasse o valor disposto na letra “c” deste inciso.*

*III - .....*

*a) atestado, emitido por órgão oficial, que comprove a situação de agricultor, avicultor, pecuarista ou de exercício de qualquer outra atividade rural desenvolvida no imóvel, demonstrando que o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil utiliza ao menos 50% (cincoenta por cento) da área do imóvel com as atividades acima, podendo ser deduzido a área de vegetação nativa, águas, servidões, habitação e benfeitorias.*

*b) documentação expedida pelo órgão municipal competente que, no exercício anterior, o interessado doou ao programa de merenda escolar, alimentos de sua produção;*

*c) notas fiscais, notas de produtor, contrato de arrendamento, contrato de cessão de posse, ou outros documentos fiscais ou contábeis que comprovem a comercialização da produção rural.*

*Parágrafo único. Para comprovar o disposto nas letras “a”, “b” do inciso II deste artigo, e, em caso de posse, a letra “e”, basta que o proprietário ou possuidor o declare de próprio punho, acompanhado da assinatura de duas testemunhas, onde*



# **Prefeitura do Município de Ibiúna**

Estado de São Paulo

142

*constará o nome e os documentos das mesmas, e, ainda, sob pena de falsidade documental."*

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e aplicando-se aos pedidos em andamento.

**GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE  
IBIÚNA, AOS 27 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2008.**

**FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA**

Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 27 de junho de 2008.

**BENEDITO ATUI**

Secretária da Administração



# **Prefeitura do Município de Ibiúna**

Estado de São Paulo

Handwritten signature and number 1543

**LEI Nº 1575.**

**DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.**

“Altera o art. 1º da Lei nº 1.105, de 24 de novembro de 2005, e o art. 56 da Lei nº 583, de 13 de dezembro de 2000.”

**COITI MURAMATSU**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no exercício de suas atribuições.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei :

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 1.105, de 24 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - O valor mínimo para prosseguimento de ações de execução fiscal será aquele referente a 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município de Ibiúna (UFMI)

Parágrafo Único – A UFMI utilizada para conversão deve ser a do momento da extinção, em referência ao valor absoluto da causa de execução fiscal na data de seu ajuizamento sem nenhum acréscimo ou atualização.”

Art. 2º - O art. 56 da Lei nº 583, de 13 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 56 – As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – infrações relativas à inscrição e atualização cadastrais: multa de 10% sobre o valor do IPTU do ano base, até o teto máximo de 2 (duas) Unidades Fiscais do Município de Ibiúna – UFMI, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos estabelecidos, a inscrição imobiliária e respectivas atualizações nas hipóteses do artigo 55 desta lei, e aos que recusarem a exibição de documentos necessários à apuração de dados do imóvel, embaraçarem a ação fiscal ou não atenderem às convocações efetuadas pela administração.”

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 4º** - As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento e suplementadas se necessário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 23 DIAS DE DEZEMBRO DE 2.009.**

**COITI MURAMATSU**  
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 23 de dezembro de 2009.

**JAMIL PRADO**  
Secretario da Administração



# **Prefeitura do Município de Ibiúna**

Estado de São Paulo

144

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 102. DE 26 DE SETEMBRO DE 2012.**

“Dispõe sobre a alteração da Lei nº 798 de 16 de dezembro de 2002”.

**COITI MURAMATSU**, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica alterado o inciso II artigo 14 e parágrafo 1º do artigo 32 da Lei nº 798 de 16 de dezembro de 2002, o qual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14 –

(...).

II - na hipótese da letra "e" do artigo 13, mediante requerimento anual, até 15 de outubro do exercício anterior ao qual se pretende a isenção, tendo em vista que o fato gerador do imposto é 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento, e o interessado deverá comprovar também que:

(...)"

"Art. 32 –

(...)

Parágrafo 1º - A obtenção da isenção dependerá de requerimento anual, até 15 de outubro do exercício anterior ao qual se pretende a isenção, tendo em vista que o fato gerador do imposto é 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento, e o possuidor ou titular do domínio útil do imóvel, deverá instruir o seu pedido com os documentos referidos no inciso III, do artigo 14 desta lei”.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA  
DE IBIÚNA, AOS 26 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2012.**

**COITI MURAMATSU**  
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 26 de setembro de 2012.

**JAMIL PRADO**  
Secretário da Administração

**APROVADO**  
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA  
EM 20 DE FEVEREIRO DE 2018  
PRESIDENTE

## REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 05 de fevereiro de 2018 o Projeto de Lei nº. 52/2018 que "Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS."

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 19 de fevereiro de 2018 o Projeto de Lei nº. 57/2018 que "Dispõe sobre a revogação da Lei Complementar nº. 163, de 15 de dezembro de 2017.";

Considerando a necessária autorização legislativa para celebração de convênio com o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza visando a instalação de uma classe do curso de Turismo no município de Ibiúna;

Considerando a necessária autorização legislativa para revogar lei que autorizou a atualização da Planta Genérica de Valores, para que sejam expedidos os carnês de IPTU exercício de 2018 com os mesmos valores aplicados em 31 de dezembro de 2016 com a cobrança do IPTU e ITBI, visando o recebimento de receitas que são indispensáveis para o funcionamento da Prefeitura Municipal em todos os setores da administração pública;

Considerando a relevância da proposições acima, conforme justificado;

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei nºs. 52 e 57/2018 colocados em Regime de Urgência Especial e incluídos para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

**SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 20 DE FEVEREIRO DE 2018.**

Elisângela Soares  
Vereadora

Carlos E. Gomes  
Vereador  
(Pururuca) PSC

Gerson Pedroso da Silva  
Vereador - PPS

Claudinei Gabriel Machado  
Vereador  
Lider do PSC

Dr. Rodrigo de Lima  
VEREADOR -

Antonio Raimundo Firmino  
(Naldo)  
Vereador

Ismael M. Pereira  
Vereador - PMDB

Armelino Moreira Júnior  
Vereador  
(Lino Júnior PSB)

Devanir Antônio de Andrade  
VEREADOR

Rozilda Farmácia  
Vereadora PTB



COMISSÕES

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

46

**PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 57/2018**  
**AUTORIA - CHEFE DO EXECUTIVO**

**RELATOR: VEREADOR PEDRO LUIZ FERREIRA**

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E**  
**OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 19 de fevereiro de 2018 o Projeto de Lei nº. 57/2018 que “Dispõe sobre a revogação da Lei Complementar nº. 163, de 15 de dezembro de 2017.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo de revogar a Lei Complementar nº. 163, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a alteração da Tabela VI – Planta Genérica de Valores – da Lei Complementar nº. 583 de 13 de dezembro de 2000, sendo que os lançamentos dos impostos que se baseiam nos valores venais dos imóveis terão como referência a Planta Genérica de Valores vigente em 31 de dezembro de 2016, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental do projeto original, pois as despesas correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação legal do projeto original, sendo necessário definir a Planta Genérica de Valores para que sejam expedidos os carnês do exercício de 2018 com a cobrança do IPTU e ITBI, visando o recebimento dessas receitas que são indispensáveis para o funcionamento da Prefeitura Municipal em todos os setores da administração pública.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 20 DE**  
**FEVEREIRO DE 2018.**

PEDRO LUIZ FERREIRA

**RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**



COMISSÕES

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

Parecer Projeto de Lei nº. 57/2018 – fls. 02

DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE  
VICE-PRESIDENTE

RODRIGO DE LIMA  
MEMBRO

ISMAEL MARTINS PEREIRA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ARMELINO MOREIRA JUNIOR  
VICE - PRESIDENTE

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES  
MEMBRO

CARLOS EDUARDO GOMES  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES  
PRIVADAS

GERSON PEDROSO DA SILVA  
VICE - PRESIDENTE

CHARLES GUIMARÃES  
MEMBRO



# **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**

Estado de São Paulo

Handwritten signature and number 48 in blue ink.

## **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 45/2018**

Dispõe sobre a revogação da Lei Complementar nº. 163, de 15 de dezembro de 2017.

**JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO**, Prefeito Municipal de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte lei:

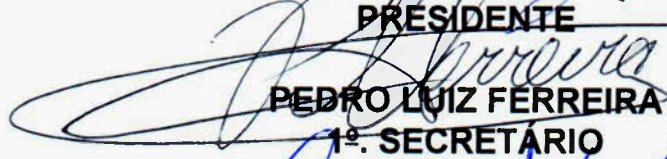
**Art. 1º** - Fica revogada a Lei Complementar nº. 163, de 15 de dezembro de 2017, a qual dispõe sobre a alteração da Tabela VI – Planta Genérica de Valores – da Lei Complementar nº. 583, de 13 de dezembro de 2000.

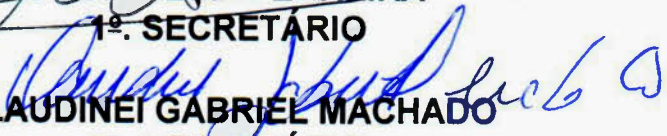
**Parágrafo Único** – Em razão da revogação estipulada no caput, os lançamentos dos impostos que se baseiam nos valores venais dos imóveis terão como referência os valores da Planta Genérica de Valores vigente em 31 de dezembro de 2016.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA  
MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, 21 DE FEVEREIRO DE  
2018.**

  
**ABEL RODRIGUES DE CAMARGO**  
**PRESIDENTE**

  
**PEDRO LUIZ FERREIRA**  
**1º. SECRETÁRIO**

  
**CLAUDINEI GABRIEL MACHADO**  
**2º. SECRETÁRIO**



GABINETE

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"  
Estado de São Paulo

49

Ofício GPC nº. 25/2018

Ibiúna, 21 de fevereiro de 2018.

**SENHOR PREFEITO:**

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 45/2018**, referente ao Projeto de Lei Complementar nº. 001/2018, nesta Casa tramitou como Projeto de Lei nº. 57/2018 que "Dispõe sobre a revogação da Lei Complementar nº. 163, de 15 de dezembro de 2017.", aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 20 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**ABEL RODRIGUES DE CAMARGO**  
**PRESIDENTE**

**AO EXMO. SR.**  
**DR. JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO**  
**DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.**  
**N E S T A.**

*Recebi 25/02/18  
vive*

**CÓPIA**



# **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**

**Estado de São Paulo**

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

150

## **CERTIDÃO:**

Certifico que o Projeto de Lei nº. 57/2018 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 19 de fevereiro de 2018, lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 20 de fevereiro de 2018, e, conforme despacho do Sr. Presidente foram extraídas e entregue fotocópias aos Srs. Vereadores(as) e colocado à disposição das Comissões para parecer.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 57/2018 recebeu no expediente da mesma Sessão Ordinária do dia 20 de fevereiro de 2018 Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia.

Certifico ainda, que colocado em discussão e votação nominal por meio do sistema eletrônico na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária do dia 20 de fevereiro de 2018 o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores(as), e devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e após colocado em discussão e votação nominal por meio do sistema eletrônico o Projeto de Lei nº. 57/2018 foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores(as).

Certifico finalmente, devido a aprovação do Projeto de Lei nº. 57/2018 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 45/2018, encaminhado através do Ofício GPC nº. 25/2018, de 21 de fevereiro de 2018.

Ibiúna, 22 de fevereiro de 2018.

AMAUURI GABRIEL VIEIRA  
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO